



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Juara

Ofício nº 305/2021 - GP

Juara-MT, 14 de Abril de 2021.

Ao Senhor

Vereador Luciano Aparecido de Oliveira

Primeiro Secretário

Câmara Municipal de Juara-MT

Câmara Municipal de Juara - MT



PROTOCOLO GERAL 387/2021
Data: 19/04/2021 - Horário: 16:06
Administrativo

C/ cópia

Exmo

Dr. Herbert Dias Ferreira

Promotor de Justiça

Luciano Olivetto – Primeiro Secretário

Protocolo nº 156/2021 – 19/04/2021

Assunto: Ofício nº 305/2021 - GP - Em resposta ao Ofício nº 094/GVLO/2021 - Resposta referente as datas que serão realizadas as fiscalizações as obras de instalação do Bloco de Leitos de Estabilização do Hospital Municipal de Juara.

Assunto: Resposta ao Ofício nº 094/GVLO/2021

Senhor Vereador,

Na oportunidade em que respeitosamente cumprimento Vossa Senhoria e demais *Edis* do Poder Legislativo Municipal, venho através do presente em atenção ao vosso ofício acima mencionado, informar que conforme a Constituição Federal de 1.988 inexistente previsão de acesso imediato em órgão ou repartição pública e defini que o poder de fiscalização da Câmara de Vereadores é exercido por intermédio de: pedido de informações ao Prefeito, convocação de seus auxiliares diretos, investigação por comissão especial e julgamento de contas da Administração.

Ademais, se tal prerrogativa fosse conferida aos Vereadores(as) seria inconciliável com o poder de fiscalização legislativa da ação administrativa do Executivo, que, como já teve a oportunidade de assentar o Supremo Tribunal Federal, "... é outorgado aos órgãos coletivos de cada Câmara do Congresso Nacional, no plano federal, e da Assembléia Legislativa, no dos Estados; nunca, aos seus membros individualmente, salvo, é claro, quando atuem em representação (ou apresentação) de sua Casa ou comissão". (ADI 3.046, rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, j. em 15/04/04, DJ de 28/05/04).

Seguindo essa esteira de raciocínio, inclusive, posicionou-se o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso a respeito de tema correlato.

Observe-se:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, ARTIGO 11, INCISO XIV, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº 035/2014 – AMPLIAÇÃO DOS PODERES DE FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL

Rua Niterói, 81-N – Fone: (66) 3556.9400 – Cx. Postal 001 - CEP: 78575-000 - Juara-MT
Site: www.juara.mt.gov.br - E-mail: gabinete@juara.mt.gov.br – Ouvidoria: 66-3556.9404



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Juara

EM RELAÇÃO AOS ATOS DO PODER EXECUTIVO – GARANTIA AOS VEREADORES DE LIVRE E IRRESTRITO ACESSO, VERIFICAÇÃO E CONSULTA A TODOS OS DOCUMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL CONFIGURADA – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Em atenção à separação de poderes, insculpida na Constituição Federal e Estadual, não se admite que leis municipais criem mecanismos de fiscalização e de controle não previstos na norma superior, pois, assim como na hipótese do caso, **a indevida ingerência do Poder Legislativo sobre o Executivo fere o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.** 2. O dispositivo da Lei Orgânica do Município de Cuiabá que cria o direito dos vereadores de amplo e irrestrito acesso às repartições públicas, inclusive, com poder de coletar/copiar documentos, exigindo autorização da autoridade administrativa apenas em caráter excepcional, **vulnera não só a norma Constitucional de harmonia e independência entre os poderes, mas também extrapola o poder de controle e fiscalização atribuído constitucionalmente ao Poder Legislativo**. (N.U 1007869-87.2018.8.11.0000, ÓRGÃO ESPECIAL CÍVEL, JOAO FERREIRA FILHO, Órgão Especial, Julgado em 13/06/2019, Publicado no DJE 24/06/2019) (gn)

A Constituição Federal prevê que:

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver”.

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

(...)

X – fiscalizar e controlar, diretamente ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta”.

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder”.

A Constituição do Estado de Mato Grosso trata do controle parlamentar sobre o Poder Executivo nos Municípios, com expressa remissão ao art. 31, 49 e 70 da Constituição da República, nos seguintes termos:

“Art. 26 É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

(...)

~
H



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Juara

VIII - fiscalizar e controlar, diretamente, através de quaisquer de seus membros ou Comissões, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta;"

"Art. 206 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Prefeitura, da Mesa da Câmara Municipal e das suas entidades de Administração Pública indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias da receita será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma estabelecida nesta Constituição e na Lei Orgânica do Município. Parágrafo único O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado".

Porque não há regra paradigmática alguma a respeito, na Constituição da República, é que se revela à Câmara Municipal impossível juridicamente estabelecer outros mecanismos de fiscalização senão os já previstos na vigente ordem constitucional". ('Direito Municipal Positivo', Del Rey, Belo Horizonte, 1991, pp. 97/98)"

Quanto à fiscalização direta por meio de visitas às obras, os membros do Poder Legislativo Municipal que menciona o Ofício nº 094/GVLO/2021, devem solicitar autorização diretamente às empresas e empreiteiras executoras, para que não haja interferência nos trabalhos, acarretando no arrastamento da execução da obra e ainda colocando em risco a vida dos trabalhadores e dos próprios vereadores, eis que nas obras geralmente existem questões de segurança que devem ser respeitadas.

Portanto, salientamos que para manutenção da proporcionalidade/razoabilidade, dignem os nobres edis, para que não haja a extrapolação dos limites da sua atuação, com interferências desarrazoadas nas atribuições e competências do Poder Executivo municipal, sem qualquer respaldo constitucional, ferindo o Princípio da Separação e Harmonia dos Poderes, e a autonomia e independência do Poder Executivo.

Sem mais, na busca pela harmonia entre os poderes e na certeza de vossa colaboração, elevo protestos de estimas e considerações.

Atenciosamente,


Carlos Amadeu Sirena
Prefeito do Município


Dr. Fabio Alves Donizeti
Procurador Geral do Município
OAB/MT 12.674 / Portaria GP nº 012/2021